



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082068-36.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO1: _____

AGRAVADO2: _____

AGRAVADO3: _____

AGRAVADO4: _____

AGRAVADO5: _____

AGRAVADO6: _____

AGRAVADO7: _____

AGRAVADO8: _____

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida por _____ em face do _____, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para o fim de limitar o percentual de descontos relativamente a empréstimos contraídos pelo mutuário, Soldado da Polícia Militar, consignados em seu contracheque e em conta de sua titularidade.

A decisão impugnada ostenta o seguinte teor (indexador 27678813 do processo originário nº 0800206-26.2022.8.19.0027 - Pje):

“(…)

DA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS AO PATAMAR DE 30% DO SEUS RENDIMENTOS

Resta o pleito de limitação dos descontos.

A Lei possibilitou o desconto direto em folha de pagamento, todavia, prevendo uma limitação. Eis os termos da Lei.

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)





§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

O Superior Tribunal de Justiça já foi instado, em regime de julgamento repetitivo, a se pronunciar sobre a aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.

Eis a tese firmada:

Tema Repetitivo 1085 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO

Tese Firmada: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Com efeito, a limitação de descontos não tem o condão de sustar a exigibilidade da dívida, sem afasta os encargos da mora e o risco de superendividamento, apenas tendo o condão de garantir o consumidor a liberdade de dispor de parte de seu salário de forma livre, o qual inclusive é gravado com cláusula de impenhorabilidade. Nesse sentido, consoante julgado do STJ, nos contratos comuns com desconto em conta corrente, basta a retirada da autorização do débito automático em conta, diferente dos créditos consignados, no qual não há essa opção.

Pois bem.

Voltando ao caso concreto, pegando como análise o contracheque de id. 07 (doc 27056815), do mês de referência JULHO/2022, temos o seguinte:

Salário Líquido (Bruto, deduzidos apenas IR e PREV): 4.274,82;

Margem consignável 35% (destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis): R\$ 1.496,18;

Margem consignável 5% (destinados exclusivamente à amortização de cartão de crédito consignado): R\$ 213,74;

Descontos: 289,00+120,27+100,57+257,84+350,53+70,00+76,19+54,00= R\$ 1.318,40

Descontos Cartão: 47,55+406,25+404,62= R\$ 858,42

Verifica-se que, a priori, os descontos de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis se encontram dentro da margem consignável.



Já no que se referes aos descontos de amortização de cartão de crédito, a priori, se encontra além da margem consignável.

Ocorre que não foram juntados todos os contratos, além de terem sido juntados documentos de repactuação, tudo de forma desordenada, não tendo como, pela análise da inicial e seus documentos se chegar a uma conclusão aceitável neste momento.

Não há esclarecimentos da ordem cronológica das contratações e das consignações, o que é de fundamental importância para o caso de determinação de limitação.

No que se refere aos valores dos descontos de cartão, o destaque e somatório feito acima se baseia em dedução diante das nomenclaturas e forma de lançamento no contracheque, pois, como mencionado, não foram juntados os contratos vigentes. Deste modo, se faz necessário maiores esclarecimentos.

Assim sendo, por ora, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA no que se refere a limitação de descontos, todavia, DEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Diante de todo o encimado, DETERMINO:

1. INTIMEM-SE OS RÉUS PARA EXIBIÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS, planilha clara e objetiva com todos os créditos existentes frente ao consumidor requerente, além de cópia do contrato, SOB PENA DE TER QUE SE SUBMETER A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA CONSIGNAÇÃO A SER APRESENTADO PELO CONSUMIDOR. Devem constar os seguintes esclarecimentos:

A) Valor Total do Crédito Concedido;

B) Natureza do crédito concedido (Se decorrente de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis ou se decorrente de cartão de crédito consignado);

C) Data da celebração do contrato e Data da primeira parcela descontada em folha de pagamento;

D) Saldo Devedor e data prevista para o desconto da última parcela.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, devendo as partes manifestarem se possuem interesse, a qual será designada ou dispensada após escoamento do prazo para exibição dos documentos e informações acima, quando então terá início o prazo para resposta.

Certifique-se quanto ao item 1 e venham conclusos.”

Em suas razões recursais (indexador 02), afirma o recorrente que “A agravante ingressou com ação de repactuação com pedido de liminar, para requerer proposta de plano de pagamento com intuito de renegociar suas dívidas de modo que possa garantir o mínimo existencial, e em pleito de tutela provisória a limitação dos descontos em 30% dos proventos líquidos buscando a garantia dos direitos básicos da parte autora. A agravante anexou vasta documentação demonstrando sobretudo a impossibilidade de resguardar seu sustento próprio.”





Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022, argumentando que estampa “*uma inegável violação à dignidade humana (art 1, III, CF/88), assim como também há um claro ataque aos objetivos fundamentais da republica voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza, da marginalização e à redução das desigualdades sociais e regionais, postos no artigo 3, I, III, CF da Carta Magna.*

(...)

Em sendo assim, para que sejam preservados os direitos constitucionais e legais dos consumidores, requer que sejam afastados os efeitos do decreto 11.150/2022 no julgamento do presente caso”

Afirma que “*resta claramente demonstrado que a decisão singular de primeira instância pode causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante.*

Deste modo, A LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONFIGURA-SE, diante da situação financeira da parte autora que se encontra insustentável, conforme se verifica dos documentos que instruem a presente.”

Argumenta que “*atualmente tem descontado em seu contracheque o valor total de R\$ 2.474,82 (dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referentes à empréstimos consignados o que consomem mais de 59,45% de seus vencimentos. Além de pagar a título de empréstimo pessoal o valor de R\$ 1.515,00 (cinco mil e quinhentos e quinze reais), o que consomem mais de 36,40% de seus vencimentos. Como é visto em extratos e documentos que comprovam o montante de dívidas que a parte autora possui acostados nesta inicial, além dos descontos diretamente em folha de pagamento, não sobrando o suficiente para custear todo seu sustento próprio durante o mês.*

(...) Tal circunstância coloca em risco inclusive sua dignidade, o que requer seja considerado por este juízo.”

Obtempera que “*Permitir a realização dos descontos em diretamente da conta é permitir que os bancos burlem a margem consignável. No caso concreto, as somas dos descontos em conta ultrapassam a margem, portanto, é necessário que seja aplicado o posicionamento majoritário da jurisprudência brasileira, no sentido de que são permitidos os descontos em folha de pagamento, desde que observados o limite de 30% dos vencimentos.”*

Requer a antecipação da tutela recursal para que “*seja o presente agravo de instrumento julgado dando provimento para conceder imediatamente o pedido liminar, limitando os descontos em conta a porcentagem de 30% dos proventos líquidos da parte agravante, por estarem presentes o “fumus boni iuris e periculum in mora”*” e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.





Nos termos do art. 1.019. I c/c art. 995 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Versa a demanda pretensão de revisão/limitação de percentual descontado em contratos de empréstimo de titularidade do autor. Indeferida a tutela de urgência, adveio este agravo.

Afirma o demandante que as prestações pagas a título de empréstimos já ultrapassam 95% de sua renda, sendo 59,45% relativos a contratos consignados, e 36,40% referentes a outros empréstimos bancários, razão por que pretende o deferimento da tutela de urgência a fim de limitar os descontos ao índice máximo de 30% de seus rendimentos até o julgamento do mérito da ação, sob o fundamento de violação à sua dignidade e prejuízo à subsistência.

Tratando-se de deferimento da tutela de urgência, cabe verificar a existência cumulativa dos pressupostos necessários para sua concessão (art. 300 CPC): a probabilidade do direito e o risco de dano iminente.

No que toca à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), esta é aferida mediante a existência de elementos que demonstrem a verossimilhança da alegação, e não certeza, capaz de convencer o julgador de que o autor, em cognição sumária, faz jus à tutela provisória.

A respeito da questão debatida neste recurso, o entendimento assente na jurisprudência do TJRJ é no sentido da licitude dos descontos efetuados em contracheque para pagamento das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado entre as partes, enquanto não revogada a autorização.

Contudo, o referido desconto não pode abranger a totalidade dos proventos líquidos recebidos pelo mutuário, sob pena de não restar o mínimo para a sua subsistência, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, a jurisprudência uníssona de nosso Tribunal, é no sentido de que os descontos em folha de pagamento devem ser limitados ao índice de 30% dos ganhos líquidos do devedor.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Nesse sentido, os Enunciados nº 200 e 295 da Súmula deste Tribunal de Justiça:

Súmula 200 - A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.

Súmula 295 - Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.

In casu, o demandante, Soldado da Polícia Militar, percebe rendimentos líquidos, deduzidos os descontos legais, de R\$ 4.274,82 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), dos quais é descontado em folha, sob a rubrica de parcelas de empréstimos consignados, índice superior a 30% de seus rendimentos líquidos, que corresponde à quantia de R\$ 1.365,95, conforme o último contracheque apresentado, relativo a julho/22 (indexador 27056815 do feito matriz). Veja-se:

Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações
0004 - SOLDO	01/07/2022	R\$ 935,82	R\$ 0,00	
0722 - AUXÍLIO TRANSPORTE L6162	01/08/2022	R\$ 100,00	R\$ 0,00	
1509 - GRAT REG ESP DE TRAB	01/07/2022	R\$ 1.403,73	R\$ 0,00	150.00%
1510 - GRAT HABIL PROFISSIONAL	01/07/2022	R\$ 701,87	R\$ 0,00	75.00%
1515 - GRAT RISCO ATIV MILITAR	01/07/2022	R\$ 1.900,89	R\$ 0,00	
4025 - FUNDO DE SAÚDE	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 112,30	12.00%
4158 - BMB	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 289,00	86
4158 - BMB	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 120,27	89
4191 - BMG CARTAO	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 47,55	0
4311 - BANCO BRADESCO	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 100,57	0
4311 - BANCO BRADESCO	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 257,84	82
4311 - BANCO BRADESCO	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 350,53	82
4413 - BRADESCO FINANCIAMENTOS	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 70,00	93
4413 - BRADESCO FINANCIAMENTOS	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 76,19	91
4413 - BRADESCO FINANCIAMENTOS	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 54,00	94
4500 - BENEFÍCIO CREDCESTA	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 406,25	CARTAO BENEFICIO
4500 - BENEFÍCIO CREDCESTA	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 404,82	ESPECIE
8880 - CONTR MILITAR ATIVOS	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 518,94	
8999 - IMPOSTO DE RENDA	01/07/2022	R\$ 0,00	R\$ 248,55	
Total de Ganhos		Total de Descontos		Total Líquido
R\$ 5.042,31		R\$ 3.056,61		R\$ 1.985,70
Valor FGTS	Base Cálculo FGTS	Base Cálculo Previdência	Base Cálculo IRPF	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.931,89	

Nesse contexto, impõe-se ao Poder Judiciário adotar as medidas necessárias para que mutuários fiquem protegidos de situações que confisquem o mínimo existencial.





De outro lado, em se tratando de policial militar, cabe consignar que a Lei Estadual 279/79, aplicável à espécie em razão do princípio da especialidade, em seus arts. 88 e 93, III, limitou os descontos decorrentes de empréstimos consignados a 30% dos ganhos líquidos do servidor/beneficiário da pensão. Veja se:

“Art. 88 - Os descontos são classificados em: I

- Contribuição para:

1 - a Pensão Militar;

2 - o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro; 3 - a Caixa Beneficente e/ou Caixa de Pecúlio da Corporação; 4 - a Assistência Médico-hospitalar.

II - Indenizações:

1 - a Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, em decorrência de dívida.

III - Consignações:

1 - em favor das entidades consideradas consignatárias;

2 - para pensão alimentícia;

3 - para aluguel ou aquisição de residência do PM ou BM;

4 - para outros fins determinados pelo Comandante-Geral.

(...)

Art. 93 - Para os descontos, são estabelecidos os seguintes limites, referidos às bases para desconto:

I - quantia estipulada por lei ou regulamento;

II - até setenta por cento para os descontos previstos nos itens 2 e 3 do inciso III do art. 88 desta lei;

III - até trinta por cento para os descontos não enquadrados nos incisos anteriores.

A respeito, confira-se o seguinte precedente da Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA LIMITAR EM 30% OS DESCONTOS FEITOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR, DESPROVENDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DE APENAS DOIS BANCOS. LEI ESTADUAL N 279/79 ESPECÍFICA PARA OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO LIMITANDO EM 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO. COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DESCONTADO ULTRAPASSA ESTE LIMITE. GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DA RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL A IMPEDIR QUE SE





ULTRAPASSE ESTE PERCENTUAL. RECURSO DESPROVIDO.
(000869089.2017.8.19.0075 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 05/07/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Destarte, em sede de cognição perfunctória e ante a documentação efetivamente constante dos autos, conclui-se que, por ora, há de se reconhecer a necessidade de se estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis nos soldos do demandante, entendido como aqueles expressamente previstos em contracheque, a fim de evitar a privação dos recursos necessários à sobrevivência, buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do desconto e o caráter alimentar da remuneração.

Contudo, no tocante às parcelas pactuadas que envolvem desconto direto em conta corrente, o STJ definiu que não se aplica à essa modalidade de empréstimo, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, conforme Tema Repetitivo 1085 (Recurso Especial nº 1863973/SP). Veja-se:

Tema 1085: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Dessa forma, os contratos pactuados pelo autor/agravante que não se encontrem averbados para desconto em folha de pagamento e, por conseguinte, não sofram abatimento mensal em contracheque, mas versem mútuo com previsão de débito em conta corrente, firmados com expressa anuência do autor, não se sujeitam à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos do devedor, como ocorre na modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. CONTRATOS DE MÚTUOS COM DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E VENCIMENTOS SUPERIORES AO PERCENTUAL DE 30%.

1. *Discussão acerca da aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, com previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.*

2. *Contratos aderidos junto ao _____ que demonstram que foram consignados no benefício do autor junto a folha de pagamento no INSS.*





3. *Entendimento jurisprudencial da Corte Superior e desta Corte julgadora que estabelece o limite máximo para esses descontos, que não podem exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados.*
4. *Abatimentos que superam o percentual de 30% dos ganhos do consumidor que coloca em risco a subsistência do autor, devendo ser preservado de forma global.*
5. *Verbetes da Súmula deste Tribunal de Justiça de números 200 e 295.*
6. **Relativamente aos empréstimos junto ao apelante _____, há constatação que foram firmados com pagamentos direto em conta corrente.**
7. **Recente decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em decisão do REsp.1863973/SP - Tema 1085, foi firmada a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".**
8. *Considerando o que delineado, resta proceder o devido alinhamento, conforme a orientação traçada pela Corte Especial.*
9. *Inexistência de qualquer ilicitude da realização dos descontos pactuados pelo autor junto a Instituição financeira apelante, _____.*
10. **Improcedência do pedido que se impõe em relação ao _____.** **Precedentes deste Tribunal de Justiça.**
11. *Razões recursais de apelação da parte autora que não se acolhe. Descontos decorrentes de empréstimos consignados em folha de pagamento devem incidir sobre os vencimentos brutos, deduzindo-se somente os descontos obrigatórios.*
12. *Possibilidade de inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito em caso de inadimplência das parcelas pactuadas.*
13. *Conhecimento e não provimento dos recursos do réu _____ S/A e parte autora e, conhecimento e provimento do recurso do _____.*

(0033736-65.2018.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 30/03/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO STJ NO SENTIDO DE INAPLICABILIDADE AOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM LEI PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TEMA 1085.





DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. 1. TESE FIRMADA NO STJ NO SENTIDO DE INAPLICABILIDADE AOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM LEI PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TEMA 1085. SÃO LÍCITOS OS DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COMUNS EM CONTACORRENTE, AINDA QUE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADOS PELO MUTUÁRIO E ENQUANTO ESTA AUTORIZAÇÃO PERDURAR, NÃO SENDO APLICÁVEL, POR ANALOGIA, A LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 1º DA LEI N. 10.820/2003, QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. 2. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA PARA LIMITAR OS DESCONTOS PARA PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJRJ. 4. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0055475-04.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 07/04/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

*APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. MÚTUOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORA PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. Superendividamento. Prevalência de norma especial que regulamenta os descontos consignados de Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro. Lei Estadual nº 279/1979. Direito da autora à limitação do percentual de descontos consignados a 30% dos rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios. Descontos realizados no contracheque que não superam a limitação legal. Demais descontos que são efetivados em conta corrente. Possibilidade. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, julgando pelo sistema dos recursos repetitivos os Recursos Especiais nº 1.877.113/SP, nº 1.872.441/SP e nº 1.863.973/SP, cujos acórdãos foram publicados no Diário de Justiça eletrônico de 15/03/2022, referentes ao Tema 1.085 do E. STJ, firmou a seguinte tese: *“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”*. Inexistência de quaisquer inobservâncias por parte do Banco Réu dos dizeres legais e jurisprudenciais. Improcedência que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0004619-79.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 03/05/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)*

Note-se que essa providência não implica perigo de dano irreversível à





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

parte agravada, porquanto, consoante o art. 302, I do CPC, se, ao final, o pedido for julgado improcedente, as instituições financeiras terão como recuperar o que deixaram de receber.

Ante o coligido, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a limitação dos descontos efetuados no contracheque do agravante a título de parcelas de empréstimo consignado ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, observando-se os termos da Súmula 144 do TJRJ. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.

Por fim, voltem-me conclusos os autos.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**

